

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Um manual de negociação
para credores e devedores



AC 1901
MINAS

Publicação do Conselho
de Assuntos Jurídicos da
Associação Comercial de Minas

APOIO:
**MINAS
PARK**
ESTACIONAMENTOS

NOVA CONTRIBUIÇÃO

A Associação Comercial de Minas tem sido, ao longo de seus 107 anos de existência, parceira permanente do empresariado mineiro, buscando contribuir para o equacionamento dos múltiplos entraves colocados diante da iniciativa privada, seja institucionalmente, seja com ações específicas.

Esta Cartilha, que colocamos à disposição de nossos associados, é uma dessas contribuições, empreendida por iniciativa do Conselho Empresarial de Assuntos Jurídicos da Associação Comercial de Minas. Sua idealização se deu a partir da constatação de que uma parcela relevante de nosso universo empresarial, particularmente entre os estabelecimentos de micro e pequeno portes, encontra dificuldades para cumprir compromissos financeiros enquanto, na outra ponta, empresas credoras têm sérios problemas de inadimplência.

Assim, esta publicação surge com dois propósitos principais: primeiro, o de dar ciência aos empreendedores de que a legislação brasileira propicia meios de realizar a recuperação de empresas em dificuldades dessa natureza. E, segundo, mostrar, passo a passo, como se dá o processo, explicando detalhadamente suas diversas etapas, bem como as opções que a legislação prevê.

Em linguagem coloquial, de fácil entendimento e leitura, esta Cartilha certamente será de grande utilidade. Ela sintetiza um esforço dos destacados juristas que compõem o nosso Conselho e representa nova contribuição da AC Minas para o desenvolvimento empresarial em nosso Estado.

Charles Lotfi

Presidente da Associação Comercial de Minas

A CARTILHA DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

A economia de mercado valoriza o empresário e a iniciativa privada. É pródiga quando as ações e decisões são materializadas, com competência, no momento certo, mas é implacável quando o agente da atividade econômica não está adequadamente preparado para fazer a empresa interagir com eficácia com as forças do mercado. A atividade econômica frustrada deixa, muito freqüentemente, marcas e seqüelas dolorosas e imprevisíveis no agente, que podem, mesmo, abatê-lo, senão inutilizá-lo completamente, impedindo-o de prosseguir disputando essa que é a grande maratona da vida, “acreditando no amor, cumprindo a sua missão, combatendo o bom combate e guardando a fé”.

A nova Lei de Falências e de Recuperação da Empresa, Judicial e Extrajudicial, Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, foi editada exatamente com esse propósito, qual seja, o de proporcionar um marco regulatório eficiente e eficaz, apto a proporcionar a todos aqueles que porventura tenham sido colhidos pelo infortúnio decorrente do insucesso no exercício da atividade econômica, a oportunidade para resgatar a sua autoestima, sua dignidade e a recuperação econômica e financeira da empresa insolvente, assegurando o perfeito equilíbrio e harmonia das relações jurídico-econômicas e contribuindo para o fortalecimento da economia de nosso país. Os mecanismos e ferramentas que foram colocados pela nova lei à disposição do empresário, magistrados e operadores do direito em geral, precisam ser exercitados com competência, equidade, muita sensibilidade e atenção para o sentido finalista que é o de viabilizar a recuperação da empresa.

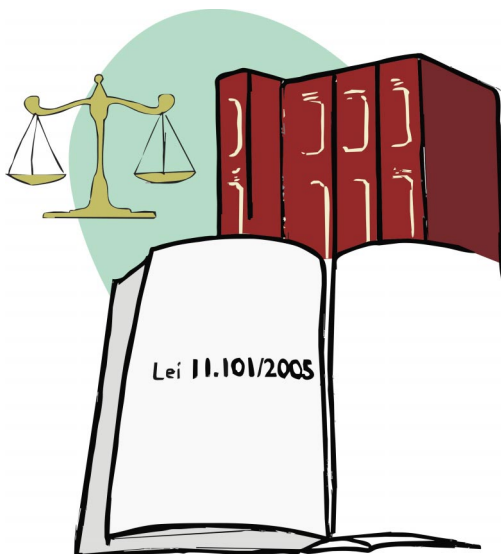
Esta Cartilha, ora editada pela Associação Comercial de Minas, insere-se, assim, num contexto novo, de salvaguarda da atividade empresarial. O esforço e a competência de suas Autoras e dos Conselheiros que se dedicaram ao estudo da Lei e à sua elaboração traduzem a preocupação permanente de todos com o aperfeiçoamento das instituições jurídicas e o fortalecimento da economia de mercado. Mas não é só isto. Eles refletem a plena consciência do Conselho Empresarial de Assuntos Jurídicos da ACMinas de que o advento desta Lei de Recuperação da empresa só terá mesmo valido a pena se ela for bem estudada e valorizada, também, pelos empresários.

Carlos Henrique de Magalhães Marques
Presidente do Conselho Empresarial de
Assuntos Jurídicos da ACMinas

Esta cartilha é um pequeno guia para responder às principais dúvidas de empresários que se encontrem envolvidos em um processo de Recuperação de Empresas como credores e/ou devedores.

Seu objetivo é levar ao conhecimento do empresariado as regras da legislação sobre Recuperação de Empresas para que ele possa utilizá-la para se reerguer, evitando a decretação da sua falência, ou, igualmente, para receber créditos em situação de inadimplência.

O QUE É RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS?



A Lei 11.101/2005 extinguiu a Concordata e criou a Recuperação de Empresas, que é uma forma de reorganização econômica do empresário-devedor com o intuito de preservar o empreendimento, que tem um papel social a cumprir, gerando empregos, pagando tributos e fomentado a economia. A Recuperação pode ser **extrajudicial** ou **judicial**.

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O empresário-devedor negocia diretamente com seus credores sem a participação do juiz. Nessa hipótese, é elaborado um acordo que pode ou não ser homologado pelo juiz. Os créditos tributários, trabalhistas, os derivados de arrendamento mercantil e outros não serão incluídos nas negociações.

> O Empresário-devedor propõe dilatar o prazo de pagamento de suas dívidas e pede remissão de seu débito. Feito o acordo/plano e tendo sido aprovado por 3/5 dos credores, seu cumprimento se torna obrigatório para todas as partes. Sendo realizado corretamente, propiciará a continuação da atividade da sociedade empresarial que antes estava em crise.

Na prática, o processo de Recuperação Extrajudicial representa o modo de se obter solução amigável das dívidas.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Já na Recuperação Judicial ocorre uma maior intervenção da Justiça. O empresário-devedor deverá ajuizar uma ação e apresentar um Plano de Recuperação que será analisado e negociado com seus credores, reunidos em Assembleia. Para se adotar a Recuperação Extrajudicial ou Judicial o empresário-devedor deve avaliar os aspectos jurídicos, financeiros, administrativos e práticos para evitar a falência e seus efeitos.



QUAIS SÃO AS VANTAGENS QUE A RECUPERAÇÃO PODE OFERECER?

- > Na Recuperação Extrajudicial, as reuniões são mais informais, não sendo necessária a unanimidade para aceitar o Plano. Esta Recuperação é mais ágil e menos onerosa.
- > Entretanto, as ações e execuções contra o empresário-devedor não são suspensas.
- > Já na Recuperação Judicial o empresário-devedor apresenta o Plano de Recuperação, que tem por objetivo mostrar os meios de superar as dificuldades financeiras e, ao mesmo tempo, evitar maiores perdas aos credores.
- > A Recuperação Judicial é mais demorada e onerosa que a Extrajudicial, mas, assim como esta, continua sendo melhor para as partes do que a falência.
- > É altamente recomendável a participação de profissionais qualificados para elaborar o Plano de Recuperação. >>



> Para acompanhar a Recuperação Judicial e fiscalizar o cumprimento do Plano de Recuperação, o juiz nomeia o Administrador Judicial, que deve, necessariamente, ser administrador, contador, economista ou advogado.

> Para o credor também há vantagens. A principal delas é o aumento da possibilidade de receber seus créditos nos moldes do Plano de Recuperação que aprovar.

> É certo que crédito é uma questão de tempo e confiança. Por isso, a lei criou formas de beneficiar aquele credor que acreditar na Recuperação da empresa.

> O credor que optar por continuar a fornecer crédito (e, portanto, confiança), terá privilégio na hora de receber seus direitos em uma eventual falência da devedora, sendo retirado da classe dos quirografários (ou seja, sem garantias).

> Na falência existe uma ordem legal de pagamento dos créditos a ser cumprida e o credor quirografário – normalmente o fornecedor – está em um dos últimos lugares desta ordem, ou seja, quando chega seu momento de receber, geralmente não existe mais dinheiro ou bens.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial, as ações e execuções que estão em curso contra o empresário-devedor ficam suspensas por 180 dias.

A Recuperação Extrajudicial é a mais recomendada ao pequeno e micro empresário, que normalmente têm menor número de credores, sendo portanto mais fácil a negociação. Nada, porém, impede que esses empresários optem pela Recuperação Judicial.

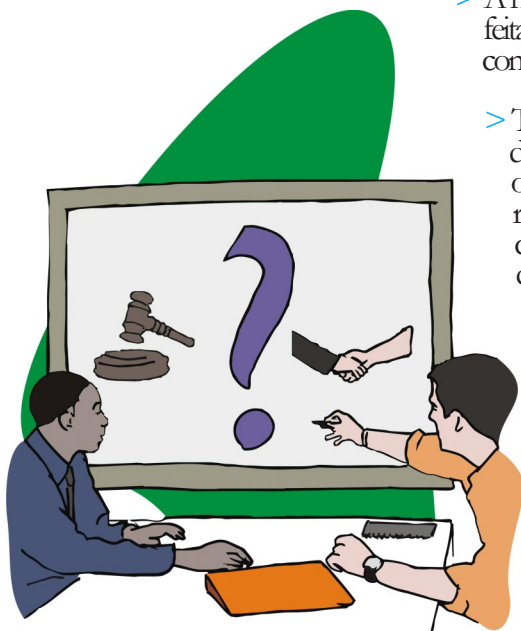
O QUE O CREDOR DEVE FAZER PARA RECEBER SEUS CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

- > A Recuperação Judicial abrange todos os créditos, exceto os créditos ilíquidos, os créditos trabalhistas ou os que forem objeto de execuções fiscais.
- > Para participar da Recuperação, o credor deverá requerer a habilitação ou modificação de seu crédito.
- > Essa habilitação poderá ser extrajudicial ou judicial.

- > A habilitação é a comprovação do crédito, feita pelo credor, por meio de documentos como títulos de crédito e sentenças trabalhistas.
- > Todos os documentos referentes aos créditos devem ser apresentados em original ou cópias autenticadas. Isso se faz necessário porque a Recuperação é um processo coletivo, ou seja, todos os credores têm o direito de fiscalizar seu andamento.

> No início da Recuperação, o empresário-devedor deve fornecer uma relação com os nomes de todos os seus credores. É a chamada “Relação de Credores”.

> Porém, o nome do credor nesta relação nem sempre significa que seu crédito será incluído no “Quadro Geral de Credores” para pagamento.



Os juízes interpretam a lei de maneiras diversas. Por essa razão, é recomendável prévia consulta ao Administrador Judicial para saber como a habilitação do crédito deverá ser feita – se judicial ou extrajudicial, ou, ainda, se ela será dispensada.

HABILITAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- > A Lei 11.101/2005 dispõe que a “Relação de Credores” apresentada pelo devedor na Recuperação seja publicada por edital.
- > Após a publicação do edital com a “Relação de Credores” apresentada pelo empresário-devedor, os credores terão 15 dias para apresentar ao Administrador Judicial os documentos que comprovem seus créditos ou impugnar os valores apresentados, caso entenda que existam divergências quanto a eles.
- > Caso a habilitação seja realizada dentro desse prazo de 15 dias, não será necessária a contratação de advogado.
- > Na Comarca de Belo Horizonte, no entanto, as habilitações não são feitas pela via administrativa, ainda que dentro do prazo do edital. Nessa hipótese, é imprescindível a contratação de advogado para realizar a habilitação judicial do crédito.



HABILITAÇÃO JUDICIAL

> A habilitação judicial pode ser feita a qualquer momento.

> Trata-se de uma ação que deve ser distribuída por dependência ao processo de Recuperação Judicial.

> Será necessária a contratação de advogado e quem arca com as despesas do processo é o credor habilitante.

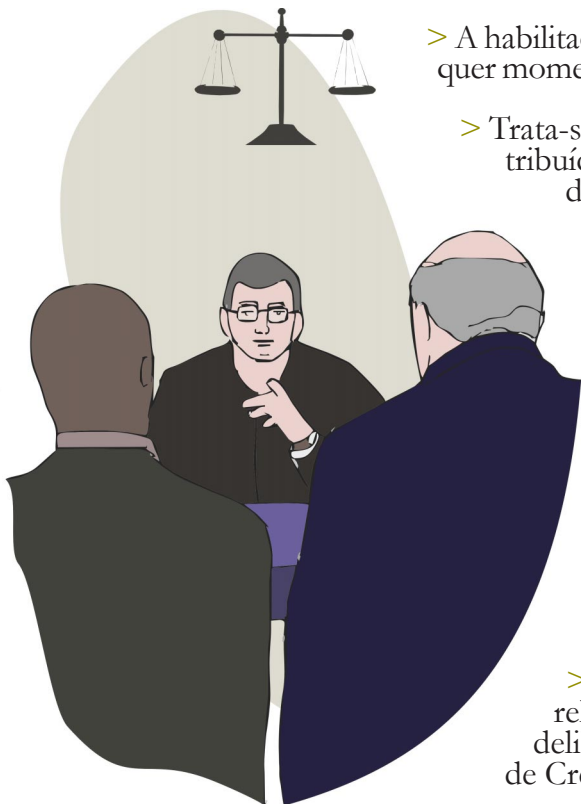
> Com as informações obtidas nas habilitações judicial ou extrajudicial, o administrador deverá elaborar nova “Relação de Credores”.

> Essa nova relação de credores deverá ser publicada.

> Os credores constantes dessa relação terão direito de voto nas deliberações da Assembleia Geral de Credores - AGC.

> Após a homologação da “Relação de Credores” do Administrador Judicial, as habilitações posteriores serão consideradas retardatárias e sofrerão limitações, tais como perda do direito a voto na AGC, perda dos valores que já tenham sido pagos (caso tenha havido algum rateio).

Caso o credor não consiga provar seu crédito, a habilitação pode ser indeferida.

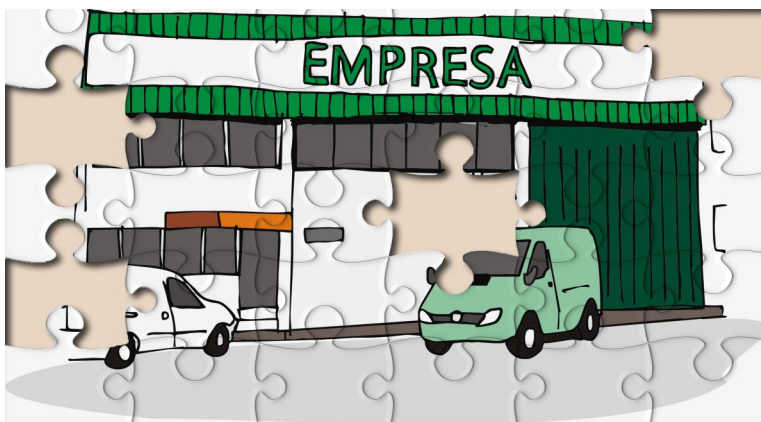


O QUE É NECESSÁRIO PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO?

> A Recuperação Extrajudicial pode ser requerida apenas por empresários ou sociedades empresárias.

> No momento do pedido, deve o empresário ou a sociedade empresária estar em exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos, não ser falido (ou, se o foi, que estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado as responsabilidades decorrentes da decretação da falência), não ter há menos de cinco anos obtido a concessão de Recuperação Judicial ou, há menos de oito anos, obtido concessão judicial na forma aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte e, também, não ter sido condenado, além de não ser, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências e Recuperação Judicial (crimes falimentares).

> Um dos requisitos estabelecidos na lei para se conseguir a Recuperação Judicial é não ter dívidas tributárias. (Porém, sabe-se que quando um empresário-devedor se encontra em “estado de crise econômica”, ele geralmente deixa de honrar, em primeiro lugar, suas obrigações para com o Fisco). >>



Como a recuperação é um processo de reorganização societária, os juízes não têm exigido a apresentação das CND's (Certidões Negativas de Débito) para deferirem a Recuperação.

>> O Plano de Recuperação deve ser apresentado no prazo máximo de 60 dias do deferimento do processamento da Recuperação.

> A não-apresentação do Plano no prazo legal pode ensejar a decretação da falência do empresário ou da sociedade empresária devedora.

> Quem analisa o Plano são os credores, ou seja, eles é que decidirão se o empresário e/ou a sociedade empresária apresentou condições efetivas de sair da crise econômico-financeira por meio do Plano.

> Se o credor entender que o Plano é inviável poderá apresentar “Objeção ao Plano”, por escrito, no processo de Recuperação.



O Plano de Recuperação pode estipular formas diferentes de pagamento para os credores, que poderão ser divididos em classes de créditos. Assim, os credores podem receber de forma diferenciada quanto ao valor e ao prazo.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE TAMBÉM PODEM REQUERER A RECUPERAÇÃO?



O juiz é quem decidirá, concedendo a recuperação, caso sejam atendidas todas as formalidades legais.

> Por terem atividades econômicas mais reduzidas, elas podem optar por apresentar um plano de recuperação especial ou adotar o procedimento normal.

> Entretanto, o pedido de recuperação com base no plano especial não acarreta a suspensão das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

> No plano especial serão abrangidos somente os credores quirografários (fornecedores), com pagamento em até 36 parcelas mensais iguais e sucessivas – corrigidas e acrescidas de juros de 12% ao ano.

> O devedor não poderá aumentar despesas e não poderá contratar empregados sem autorização judicial e ouvido o Administrador Judicial.

> Adotado o plano especial, não será convocada a Assembleia Geral de Credores.

QUAIS AS VANTAGENS PARA O CREDOR EM CONCORDAR COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELO EMPRESÁRIO-DEVEDOR?

- > Durante o período da Recuperação, o credor pode optar por continuar a fornecer crédito (e, portanto, confiança) ao devedor.
- > Nesse caso, terá privilégio na hora de receber seu crédito na eventual falência da devedora, sendo retirado da classe dos quirografários.
- > Outra hipótese é o credor optar por parar de fornecer crédito. Nesse caso, sendo decretada a falência da devedora seu crédito obedecerá a ordem legal de pagamentos da falência, sendo pago posteriormente aos créditos fiscais (exemplo: tributos) e com garantia real (exemplo: bancos).



Se a falência da devedora não for decretada, o credor receberá nos moldes do Plano de Recuperação, não importando se continua ou não a fornecer crédito para a devedora.

EM QUE CONSISTE A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES?

- > A Assembléia Geral de Credores – AGC – é uma assembléia que reúne os credores para aprovar, modificar ou rejeitar o Plano de Recuperação.
- > Será convocada pelo juiz, por meio de edital, com antecedência mínima de 15 dias. Nesse edital deverão constar o local, a data e a hora da assembléia e também o local onde os credores podem ter acesso ao Plano.
- > Se não houver qualquer objeção ao Plano apresentado, o Juiz concederá a Recuperação Judicial sem a convocação de qualquer Assembléia.
- > Na AGC, todos os que estiverem na Relação de Credores ou que tenham seu crédito admitido poderão votar, aprovando, rejeitando ou modificando o Plano de Recuperação apresentado.
- > Na AGC serão formadas três classes de credores:
 - 1- Créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho;
 - 2- Créditos com garantia real;
 - 3- Créditos quirografários, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral e créditos subordinados.
- > O quórum (quantidade de votos) para aprovação do Plano é de mais da metade do valor dos créditos cujos detentores estejam presentes à Assembléia.

Após a aprovação do Plano, o juiz decidirá se deferirá a recuperação para que o empresário-devedor possa passar a cumprir o que foi aprovado pelos credores.

QUAL A VANTAGEM DO CREDOR EM COMPARECER A ASSEMBLÉIA?

- > O credor, ao comparecer à AGC, poderá aprovar, modificar ou rejeitar o Plano apresentado, de acordo com seu interesse.
- > O credor tem a faculdade de instituir um “Comitê de Credores” para fiscalizar a recuperação.
- > Os credores podem decidir afastar o devedor da administração da empresa e entregá-la a um gestor judicial.
- > O voto do credor é proporcional ao valor de seu crédito, nas deliberações sobre o Plano, exceto para os créditos trabalhistas, em que votam por cabeça.
- > Na Assembléia podem ser deliberadas quaisquer matérias que possam afetar os interesses dos credores.
- > A AGC é presidida pelo Administrador Judicial e o credor pode ser representado, desde que apresente procuração ao Administrador Judicial até 24 horas antes da Assembléia.



Estou de acordo!

EM QUE CONSISTE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

O pilar de sustentação da Recuperação Judicial é o Plano de Recuperação, que analisa a empresa, identifica os erros e sugere providências a serem adotadas a fim de tornar a empresa novamente competitiva e rentável.

O Plano de Recuperação compreende:

1 - Diagnóstico da empresa, verificando o enquadramento tributário, estrutura de pessoal, instalações físicas, estrutura de produção, sistema de gestão e controle, formação de preços e margens, faturamento e fluxo de caixa, além de outros instrumentos necessários.

2 - Elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica - PVE - incluindo custos em geral, margem de lucro e projeção do faturamento, procedendo às correções e ajustes necessários para assegurar a viabilidade econômico-financeira da empresa.

3 - Implementação e acompanhamento do Plano de Recuperação.

> Deferido o processamento da Recuperação Judicial, o empresário-devedor deverá, dentro do prazo legal de 60 dias, apresentar um PVE, ou seja, a base do Plano de Recuperação.

> O Plano deverá ser divulgado para todos os interessados, com o objetivo de alcançar o comprometimento destes e o resultado previsto.

> Esse Plano deverá ser submetido à Assembléia Geral de Credores, que pode aprová-lo ou não.

> Caso aprovado, entrará em vigor e deverá ser cumprido conforme estabelecido.

QUAIS ALTERNATIVAS PODEM SER UTILIZADAS NO PLANO?

A lei oferece várias alternativas de Recuperação, entre elas:

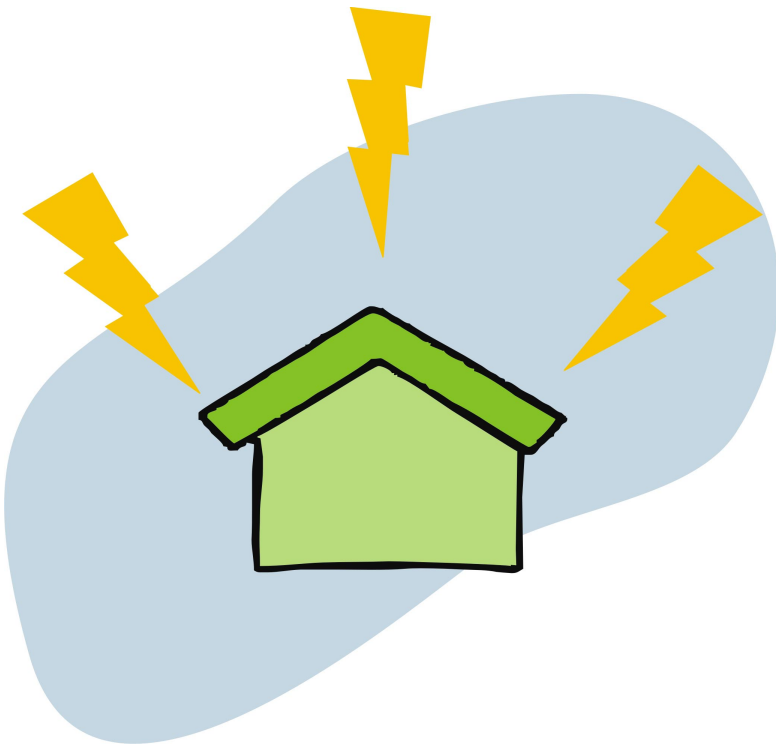
- 1- Realização de operações societárias;
- 2- Reorganização da administração;
- 3 - Aumento do capital social;
- 4 - Arrendamento do estabelecimento;
- 5 - Redução salarial;
- 6 - Dação em pagamento ou novação;
- 7 - Venda de ativos;
- 8 - Administração compartilhada.

> As Execuções Fiscais não são suspensas, ou seja, os processos fiscais correm normalmente.

> Existe previsão legal para Parcelamento do Débito Tributário.

CRIMES FALIMENTARES

- > A lei 11.101/2005 traz em seu texto as condutas que, se praticadas – pelo empresário, administrador ou mesmo pelo contador da sociedade empresária devedora – serão consideradas criminosas, podendo levar o agente à prisão.
- > São crimes relacionados com a fraude a credores ou de falsidade no curso do processo, crimes relacionados à escrituração contábil e crimes de natureza patrimonial, como desvio ou especulação de lucro sobre os bens.



Apesar de serem conhecidos pelo nome de “Crimes Falimentares”, estes também podem ser imputados aos empresários em processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

JURISPRUDÊNCIA

Segundo o dicionário jurídico de De Plácido e Silva, a palavra jurisprudência deriva da conjugação dos termos, em latim, **jus** (Direito) e **prudentia** (sabedoria), ou seja, é o Direito aplicado com sabedoria, é a interpretação das leis na aplicação ao caso concreto.

- > Ela se forma após várias decisões no mesmo sentido.
- > A Lei 11.101/2005 é nova e a jurisprudência a seu respeito apenas começa a se formar.
- > Entre as decisões que começam a surgir está a que aceita a aplicação da ordem de pagamento dos credores da Lei 11.101/2005 aos processos de falência antigos, alterando a posição do Fisco em relação aos credores com garantia real. (Processo 1.0338.99.003226-4, em curso no TJMG).
- > Com essas decisões, um novo caminho pode surgir para falências antigas que obtiverem autorização judicial para a continuação dos negócios sob a égide da lei anterior: a possibilidade de pleitear a Recuperação Judicial e, com isso, preservar a empresa, fazendo-se cumprir sua função social.

EXPEDIENTE



Presidente: Charles Lotfi

Diretoria Executiva: Ângela Prata Pace Silva de Assis/Cleider Gomes Figuei-rôa/Constantino Caporali/Euler da Cunha Peixoto/Fábio Guerra Lages/Hegel Passos Botinha/José Epiphânio Camillo dos Santos/Lília Mascarenhas/ Lindolfo Coelho Paoliello/Luziana Brandão Lanna/Paulo Sérgio Ribeiro da Silva/Roberto Luciano Fortes Fagundes/Ruy Barbosa de Araújo Filho/Wagner Tomaz de Sá

Conselho Empresarial de Assuntos Jurídicos

Presidente: Carlos Henrique de M. Marques

Vice Presidente: Marconi Bastos Saldanha

Conselheiras Autoras: Marcília Duarte Costa de Avelar e Juliana Ferreira Morais

Conselheiros colaboradores: Antônio Ribeiro Júnior/Dalmar Pimenta/Daniel Moreira do Patrocínio/Fernando Ribeiro de Oliveira/Geraldo Luiz de Moura Tavares/Gustavo Fonseca de Castro/Hélio de Oliveira Barbosa/Henrique Barbosa/Hudson Lídio de Navarro/Ivan Sales de Freitas/José Anchieta da Silva/José Brígido Pereira Pedras Júnior/Landolfo O. Ferreira Júnior/Luiz Ricardo Gomes Aranha/Magnus Brugnara/Mário Lúcio Quintão Soares/Max Roberto de Souza e Silva/Nacib Hetti/Renato Santos Septúmo/Wille Duarte Costa

Coordenação Editorial: Equipe da Assessoria de Comunicação da AC Minas

Ilustrações: Antonio Ribeiro - **Impressão:** Lithera-Maciel

Realização: Associação Comercial de Minas - **Apoio:** Minas Park